



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III – GUARABIRA-PB
CENTRO DE HUMANIDADES “OSMAR DE AQUINO”
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ARTIGO:
O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A POSSIBILIDADE DE
APLICAÇÃO PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

POR: LADY DIANA FAUSTINO DE CARVALHO

GUARABIRA/PB

2014

LADY DIANA FAUSTINO DE CARVALHO

ARTIGO:

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A POSSIBILIDADE DE
APLICAÇÃO PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso ao Departamento de Ciências Jurídicas, Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Orientadora: Ms. Kilma Maisa de Lima
Gondim**

GUARABIRA/PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C331p Carvalho, Lady Diana Faustino de
O princípio da insignificância e a possibilidade de aplicação
pelo delegado de polícia [manuscrito] : / Lady Diana Faustino
De Carvalho. - 2014.
20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades,
2014.

"Orientação: Kilma Maisa de Lima Gondim, Departamento
de Ciências Jurídicas".

1. Princípio da Insignificância. 2. Direito Penal. 3. Delegado
de Polícia. I. Título.

21. ed. CDD 345

LADY DIANA FAUSTINO DE CARVALHO

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A POSSIBILIDADE DE
APLICAÇÃO PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso ao Departamento de Ciências Jurídicas, Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Kilma Maisa de Lima Gondim

Aprovado em ___/___/2014.
Média Geral: _____

BANCA EXAMINADORA

Kilma maisa de lima gondim
Prof.^a Ms. Kilma Maisa de Lima Gondim/ UEPB
(Orientador)

Jucinara Maria Cunha dos Santos
Prof.^a Jucinara Maria Cunha dos Santos/ UEPB
(Examinador)

Francisco Elias Bento de Assis
Prof. Francisco Elias Bento de Assis / UEPB
(Examinador)

DEDICATÓRIA

A minha Mãe, meu porto seguro, minha joia mais preciosa; a Ela devo essa conquista, por isso só tenho a agradecer e dizer “TE AMO”.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades, por permitir que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

À minha amada mãe, fortaleza, luz, companheira e amiga, Joana Faustino, heroína que me deu apoio, incentivo e amor nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

Aos meus irmãos (Lídia e Acássio) e sobrinhos (Luiz Afonso e Maria Joana), que nos momentos de minha ausência dedicados ao estudo superior, sempre fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação ao presente.

Ao meu namorado, amigo e companheiro, Robson Fernandes, pelo carinho, compreensão, amor, solidariedade e por me incentivar a buscar sempre o melhor.

À Dona Celma, Suellen e Emilly pelos sorrisos e conversas compartilhadas ao longo desses anos, dando um brilho especial em minha vida.

Aos meus amigos, Fernanda, Nathane, Gerson, Pompeu, Alexandro, Josieliton, Josivaldo, Michele, Yvana, que entenderam, ajudaram, incentivaram e sempre estiveram ao meu lado durante esse período difícil de esforços e correria para a conclusão do curso.

À professora Kilma por me orientar neste trabalho.

A todos os professores por me proporcionarem o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores aos quais, sem nominar, terão os meus eternos agradecimentos.

Enfim, um muito obrigado a todos que me apoiaram em mais esta jornada!

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.”

Voltaire

ARTIGO:

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PELO DELEGADO DE POLÍCIA

*LADY DIANA FAUSTINO DE CARVALHO
E-mail: ladyprincesa86@hotmail.com
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB
Centro de Humanidade Osmar de Aquino – Campus III
Departamento de Ciências Jurídicas*

RESUMO

Os Estados Modernos fazem uso excessivo do instituto da pena e hipertrofiaram o Direito Penal à medida que o utilizam para disciplinar áreas sociais antes submetidas a outros ramos do Direito, contrariando, assim, a tendência de mínima intervenção da Lei Penal na realidade social e, também, os princípios basilares do Estado de direito inseridos na maioria das Constituições. Nesse contexto de máxima intervenção penal, muitos fatos sociais são alcançados pela descrição abstrata do tipo penal, porém algumas dessas condutas formalmente típicas não apresentam nenhum significado jurídico para o Direito Penal, devido a seu insignificante poder ofensivo contra o bem jurídico penalmente tutelado. Em face de tais circunstâncias, foi formulado o Princípio da Insignificância em matéria penal, para excluir da incidência penal as condutas formalmente típicas que, em razão de sua ínfima lesividade, não chegam a pôr em risco o bem jurídico tutelado. Todavia, quando nos a lume o questionamento sobre a possibilidade de o delegado de polícia se utilizar desse princípio. Esse estudo visa, pois analisar esta possibilidade ainda antes da persecução criminal, evitando, assim toda uma fase investigativa e posterior ação penal, tendo em vista a conduta praticada ser apenas formalmente típica. Esta seria uma forma eficaz para a discriminação e uma garantia contra possíveis juízos errôneos formados quando ainda não se tem uma clara visão dos fatos.

Palavras chave: Princípio da Insignificância. Direito Penal. Delegado de Polícia. Bem Jurídico Tutelado. Persecução Criminal.

ABSTRACT

The Modern States overuse institute pen and hypertrophy Penal Law as the use to discipline social areas previously subjected to other branches of law, thus bucking the trend of minimal intervention of the Criminal Law in social reality and also, the basic principles of the rule of law embedded in most constitutions. In this context the maximum criminal intervention, many social events are achieved by the abstract description of the criminal type, and some of those typical behaviors formally present no legal significance to the criminal law, due to its insignificant offensive power against the legal and criminal ward. In the face of such circumstances, the principle was formulated bickering in criminal matters, to exclude from criminal incidence formally typical behaviors which, because of their minute lesividade not even jeopardize the legal interests safeguarded. However, when we lean on in the criminal institute Principle of Bickering, comes to light the question about the possibility of the police officer is using this principle. This study therefore aims to examine this possibility even before the criminal prosecution, thus avoiding an entire investigative and prosecution later stage, in order to conduct practiced only formally be typical. This would be a way to relieve the judiciary of procedural economy and also a guarantee against possible erroneous judgments made when one does not have a clear view of the facts.

Keywords: Principle of Insignificance. Criminal Law. Chief of Police. Legal Subordinate Well. Criminal Prosecution.

1. INTRODUÇÃO

O Princípio da Insignificância sempre sofreu duras críticas sobre sua autenticidade para o Direito Penal Brasileiro. A resistência em sua aplicação deve-se ao fato de não haver dispositivo legal que o regule.

A base teórica deste estudo reside, pois, na autenticidade do Princípio da Insignificância para o Direito Penal, princípio este que foi inserido implicitamente na Constituição Federal do Brasil. O presente estudo tem, ainda, como escopo fazer uma análise sobre a possibilidade de a autoridade policial aplicar o princípio a crimes bagatelares antes mesmo da persecução criminal.

De início, é apresentada a origem histórica do Princípio da Insignificância, abordando seu surgimento no Brasil e posteriormente seu conceito, segundo a doutrina e jurisprudência pátrias.

É feita uma abordagem acerca dos fundamentos do Princípio da Insignificância. No mundo jurídico é constante a indagação sobre os fundamentos das normas, no sentido de se verificar sua razão de ser, sua posição na ordem jurídica e relevância num dado momento.

O estudo versa especificamente sobre os vetores de aplicação do Princípio da Insignificância. São considerados verdadeiros paradigmas, fixados pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Celso de Melo, dando assim uma ordem científica ao mencionado Princípio.

Por fim, é tratada a questão principal deste estudo, qual seja o delegado de polícia frente ao Princípio da insignificância. É feita, ainda, uma abordagem acerca do conceito de crime e, posteriormente, sobre a análise da tipicidade. Ademais, é feita uma explanação sobre a concreta hipótese de aplicação do Princípio pelo delegado, que é a prisão em flagrante em crimes famélicos ou de objetos de pequeno valor em supermercados.

Dessa forma, o presente trabalho tem a finalidade de demonstrar a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pela autoridade policial, visando assim, dar prioridade aos crimes com maior potencial ofensivo e ainda, como uma forma de não estigmatizar os autores de condutas que não causam lesão a bem jurídico tutelado, acelerando, assim, a sistemática processual.

2. ORIGEM HISTÓRICA

O Princípio da Insignificância surgiu no ano de 1964, pela obra de um grande penalista alemão chamado Claus Roxin¹, a partir de considerações sobre a máxima latina *minima non curat praetor*.

No entanto, apesar de Roxin ter reformulado o Princípio em questão, em 1903 encontra-se vestígios dele na obra de Franz von Liszt², o qual discorria sobre a hipertrofia da legislação que fazia uso excessivo da pena. Franz já tentava, pois, restaurar a antiga máxima latina *minima non curat praetor*. Desta forma, é quase pacífico que a origem do Princípio da Insignificância encontra-se no brocardo romano em questão, que significava, na época medieval, que um magistrado deveria desprezar os casos insignificantes para cuidar das questões relevantes.

Porém, deve-se a Claus a primeira sistematização principiológica da insignificância em matéria penal, constituindo-a num autêntico princípio de Direito Penal que permite, na grande maioria dos delitos, fazer a exclusão dos danos de ínfima importância.

A ideia tratada pelo penalista Roxin foi aceita pela doutrina e adotada pela jurisprudência. Em sua obra aduz que só pode ser tratada como crime, somente pode ser tutelada pelo Direito Penal, a conduta que provoca uma lesão ou uma ameaça de lesão relevante, significativa a um bem jurídico protegido.

2.1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO BRASIL E SEU CONCEITO

A primeira vez que se reconheceu, no Brasil, o Princípio da Insignificância foi em 1988 através do acórdão proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Aadir Passarinho, em uma lesão culposa no Trânsito, no *Habeas Corpus* 66869³, *in verbis*:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL.
INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICANCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO.

¹ Claus Roxin é um dos mais influentes dogmáticos do direito penal alemão, tendo conquistado reputação nacional e internacional neste ramo. Roxin foi o introdutor do Princípio da bagatela, em 1964, no sistema penal.

² Jurista alemão, criminologista e reformador do direito internacional.

³ RHC 66869-PR, Rel. Aadir Passarinho, Segunda Turma, Julg. 06/12/1988, DJ: 28/04/1988.

SE A LESÃO CORPORAL (PEQUENA EQUIMOSE) DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E DE ABSOLUTA INSIGNIFICANCIA, COMO RESULTA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - E OUTRA PROVA NÃO SERIA POSSIVEL FAZER-SE TEMPOS DEPOIS - HÁ DE IMPEDIR-SE QUE SE INSTAURE AÇÃO PENAL QUE A NADA CHEGARIA, INUTILMENTE SOBRECARRREGANDO-SE AS VARAS CRIMINAIS, GERALMENTE TÃO ONERADAS.

No entanto, o Princípio da Bagatela sempre recebeu críticas acerca da sua aceitação no sistema penal pátrio sob a justificativa de que não fora incorporado ao ordenamento pátrio. Essa objeção, porém não procede, pois o texto não é capaz de exaurir todo o direito, devendo o operador do direito explicitar as normas subjacentes na ordem jurídica. Nesse sentido, vale ressaltar as palavras de Vico Manãs (1994):

A norma escrita, como é sabido, não contém todo o direito. Por esse motivo, no campo penal, a construção teórica de princípio como o da insignificância não fere o mandamento constitucional da legalidade ou reserva legal.

A existência de princípios implícitos na Constituição brasileira é expressamente reconhecida na cláusula constitucional de reserva em seu art. 5º, § 2º, que diz:

Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil for parte.

Pelo exposto acima, não prospera a objeção contra a aceitação do Princípio da Insignificância sob os argumentos de que não fora positivamente incorporado ao ordenamento jurídico, uma vez que se encontra materialmente compreendido entre os enunciados dos demais princípios penais expressos na Constituição Brasileira. É um autêntico princípio jurídico decorrente da concepção utilitarista do Moderno Direito Penal, que exige a concreta ofensa ao bem jurídico atacado como justificção para fazer incidir a pena criminal sobre o agente da conduta típica.

Quanto à conceituação do Princípio da Insignificância, apesar de não estar previsto em qualquer dispositivo legal, percebe-se claramente que doutrina e

jurisprudência têm formulado com precisão sua definição objetiva. Vejamos o conceito jurisprudencial:

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite desconsiderar-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatelas, afastadas do campo da reprovabilidade, a ponto de não merecerem maior significado aos termos da norma penal, emergindo, pois, a completa falta de juízo de reprovação penal.”⁴

Na mesma esteira, a doutrina pátria assim o conceitua:

O Princípio da Insignificância é aquele que interpreta restritivamente o tipo penal, aferindo qualitativa e quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir da incidência penal os fatos de poder ofensivo insignificante aos bens jurídicos penalmente protegidos.⁵

Desta forma, por todo o exposto, verifica-se que o Princípio da Insignificância, dentro de sua conceituação, norteia a comparação entre o desvalor consagrado no tipo penal e o desvalor social da conduta do agente. Assim, verificando-se que o desvalor do ato ou do resultado é insignificante em relação ao desvalor exigido pelo tipo penal, deve este fato ser excluído da incidência penal, já que é desprovido de reprovabilidade jurídica.

3. FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Princípio da Insignificância fundamenta-se no Princípio da Igualdade e da Liberdade, princípios estes inerentes ao Estado Democrático de Direito proposto pelo texto constitucional. Fundamenta-se ainda em outros princípios tais como o da Exclusiva Proteção a Bem Jurídico, onde o direito penal só pode tutelar bem jurídico, quais sejam os bens fundamentais para a vida social. Outro princípio é o da Fragmentariedade, onde só podem ser tutelados os bens jurídicos mais importantes e contra os ataques mais violentos, mais intoleráveis. O princípio da *ultima ratio* ou

⁴ (TACrim-SP, Apl. 1.044.889/5, Rel. Breno Guimarães, 24.09.1997

⁵ SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. 2ª edição. Curitiba: juruá, 2011. P.101

da Subsidiariedade diz que, mesmo em casos de violação ou ameaça de violação a bem jurídico tutelado e contra ataque violento, o Direito Penal só pode entrar em ação quando outros ramos do Direito não forem capazes de proteger o bem jurídico. Isto acontece porque o Direito Penal, ao ser utilizado, provoca sequelas na sociedade e, por isso, o legislador deve selecionar os bens mais importantes na sociedade para serem tutelados pelo Direito Penal. Ainda pode ser adicionado um último princípio, qual seja o da Proporcionalidade, o qual exige que seja feita uma ponderação entre o bem lesionado (gravidade do fato) e o bem que alguém pode ser privado (gravidade da pena), para que seja realizado o valor justiça em seu sentido material.

Assim, o princípio da Insignificância materializa os valores resguardados por esses princípios, mantendo íntegro o sistema penal garantista do Estado de Direito proposto pela Carta Magna.

4. VETORES DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

No ano de 2004, em sede do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Celso de Melo, para dar uma ordem científica ao Princípio da Insignificância, tendo em vista às críticas por sua aceitação no ordenamento pátrio, proferiu o *Habeas Corpus* 84412⁶, no qual estabeleceu 04 vetores, considerados paradigmas de aplicação do Princípio em comento.

O Primeiro vetor é a ínfima lesividade da conduta, ou seja, a ação deve ser dotada de pouco potencial lesivo. Em segundo lugar, não pode haver nenhuma periculosidade social da ação, a sociedade não pode ser colocada em risco por conta da conduta. O terceiro vetor reza que a ação deve ter reduzido grau de reprovabilidade. E, por fim, o quarto vetor diz que a lesão provocada tem que ser irrelevante.

Diante destes paradigmas, chega-se aos questionamentos: Existe parâmetro de aplicação do Princípio da Insignificância? A quem compete a análise dos requisitos?

⁶ HC 84412-SP, Rel. Min. Celso de Melo, Segunda Turma, Julg.: 19/10/2004, DJ: 19/11/2004

Apesar de serem considerados paradigmas de aplicação, os vetores fixados pelo Supremo Tribunal Federal são critérios que necessitam da valoração do magistrado. O Princípio da Insignificância tem tudo a ver com a moderna posição do juiz, o qual não mais está vinculado pelos parâmetros abstratos da lei, mas sim pelos interesses em jogo em cada situação concreta.

Desta forma, a relevância da lesão provocada vai depender do caso concreto. Não existe uma tabela ou parâmetro fixo para aplicação do Princípio da Insignificância. É preciso, pois, verificar as circunstâncias do caso concreto, analisando a condição da vítima e todo o contexto.

5. O DELEGADO DE POLÍCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A persecução penal é um procedimento criminal composto por duas fases: a primeira é a fase investigativa e a segunda trata-se do processo penal. Em regra, cabe ao Estado a responsabilidade pela mesma. Uma vez praticada a infração penal, cumpre ao delegado de polícia, a princípio, a apuração e esclarecimento dos fatos e circunstâncias do crime, observadas as limitações materiais e formais para persecução deste *mister*.

O inquérito policial é um procedimento administrativo destinado à colheita de provas (fase investigativa). Tem como uma de suas características a indisponibilidade, uma vez que não cabe à autoridade policial determinar, de ofício, o seu término. Por outro lado, pode o delegado se recusar a iniciar o inquérito em se tratando de crime bagatelar?

Para se chegar à resposta é preciso saber o conceito de crime e de tipicidade.

5.1 ANÁLISE DE TIPICIDADE

Tecnicamente falando, crime é aquilo que está previsto como crime, seja no Código Penal, seja em legislação especial. É, pois, aquilo que o legislador elegeu para ser tratado como crime.

Essa definição advém de um princípio muito importante no Direito Penal que é o Princípio da Legalidade, que foi imprescindível na criação, desde o Iluminismo, de um Direito Penal democrático, um direito penal que contivesse o Estado, impedindo-o de cometer abusos.

No entanto, o princípio da legalidade não foi suficiente para dirimir essa questão.

Depois da 2ª Guerra Mundial, houve o que chamamos de Crise do Positivismo. Passou-se, então a se pensar com maior profundidade se direito e justiça estavam mesmo em sintonia.

Um das consequências dessa reflexão foi a elaboração de um conceito material de crime, um conceito mais sociológico de crime.

Esse conceito material de crime significa que para que uma conduta seja considerada criminosa, não basta apenas a Legalidade Formal, não basta somente que esteja prevista na lei como crime. É necessário, pois, que a conduta seja insuportável do ponto de vista da sociedade, que seja, portanto, uma lesão ou uma ameaça de lesão intoleráveis a um bem jurídico protegido. A conduta deve ser muito perturbadora da ordem social, senão, não se justifica que ela seja tratada como crime, podendo ser tratada como um ilícito civil, trabalhista, administrativo, mas não um ilícito penal.

O crime, do ponto de vista analítico, é composto pelo fato típico, pela ilicitude e pela culpabilidade. E, para se falar em fato típico, é preciso, ainda, que se reconheça a presença de quatro elementos: conduta (dolosa ou culposa, omissiva ou comissiva), resultado, nexos de causalidade (entre a conduta e o resultado) e por fim, a tipicidade.

A tipicidade penal, necessária para caracterizar o fato típico, divide-se em formal e conglobante.

A tipicidade formal é a adequação entre a conduta do agente ao tipo previsto na lei penal.

Por outro lado, quando tratamos da tipicidade conglobante, deve-se analisar dois requisitos importantes: se a conduta é antinormativa e se o fato é materialmente típico. No entanto, quando se trata do Princípio da Insignificância, o estudo deve se ater ao segundo requisito. Desta forma, a tipicidade material acontece quando a concretização da conduta prevista na norma penal ofende um bem jurídico tutelado.

É nesse ponto que o Princípio da Bagatela entra em cena. O efeito do Princípio da Insignificância é, pois, eliminar a dimensão material do crime, excluindo do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como de bagatela.

É o que preleciona Assis Toledo (1984)⁷ *apud* Greco (2007, p.67),

Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.

Sobre o assunto, eis o julgado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATIPICIDADE. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. ANTINORMATIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS E CRITÉRIOS. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA.⁸

Assim, há condutas penais em que a aplicação do Princípio Bagatelar afastará a injustiça do caso concreto, pois que a condenação do agente, somente pela adequação formal do seu comportamento a determinado tipo penal, importará em grande absurdo.

5.2 COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

⁷ TOLEDO, Francisco de Assis. *Ilícitude Penal e Causas de sua Exclusão*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

⁸ HC-RS, Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julg.: 10/06/2008

Via de regra, a autoridade policial é obrigada a investigar fatos que são formalmente típicos, devendo, portanto, deixar o judiciário e o Ministério Público (*dominus litis*) apreciarem a pertinência ou não do Princípio da Insignificância.

Além do que, somente após o correto procedimento inquisitorial (inquérito), com a devida apuração dos fatos e provas, é que se poderá averiguar, com certeza, a tipicidade.

Então, a fim de resguardar a segurança jurídica proposta pelo Estado Democrático de Direito, em regra, portanto, o Princípio da Insignificância não é aplicado na esfera policial. Desta forma, muitos ilícitos insignificantes são apurados e somente após arguição do Princípio pelo Ministério Público, antes de oferecida a denúncia, o inquérito será arquivado.

Por outro lado, apesar de ser um assunto pouco debatido, em virtude da costumeira formalidade que exsurge do Direito, é possível afirmar a possibilidade de aplicação do Princípio Bagatelar pelo delegado de polícia. Para embasar esse posicionamento, vale ressaltar as palavras de Fernando Capez (2012, p. 145) “*faltando justa causa, a autoridade policial pode deixar de instaurar o inquérito. O que não pode ocorrer é a autoridade arquivar o feito após a instauração*”.

Desta feita, desde que a autoridade atue, dentro do seu poder discricionário, com fundamentação plausível, dotada de bom senso e lógica, nada mais justo do que utilizar seu discernimento e escolher a medida mais adequada a condutas não lesivas a bens jurídicos.

Sobre o ato discricionário, ressalta Hely Lopes⁹:

Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum.

Eis, ainda, a dicção do artigo 5º do Código de Processo Penal:

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., págs. 143/144 – Revista dos Tribunais.

§ 2º - Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.¹⁰

De acordo com o disposto acima, não resta dúvidas de que a autoridade policial, em determinados casos, pode deixar de instaurar inquérito e porque não dizer em situações em que o crime é insignificante. Em casos claramente atípicos, e desde que justificáveis, a autoridade policial pode e deve arquivar ocorrências.

Depreende-se, pois que o delegado, dentro de suas funções como Polícia Judiciária é dotado de um poder-dever que possibilite a identificação e aplicação do Princípio da Insignificância com justiça e equilíbrio.

5.3 HIPÓTESE CONCRETA DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Trata-se da prisão em flagrante em se tratando de furtos famélicos ou de objetos de pequeno valor em supermercados.

O direito à liberdade é direito fundamental previsto na Carta Magna e trata-se de pressuposto natural de uma justa sociedade. Eis a dicção do Artigo 5º, caput, da Constituição Federal (1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade (...).

Assim, a prisão deve ser sempre uma medida extrema. A autoridade deve, pois, ante o seu poder discricionário, pautar-se no princípio da proporcionalidade entre a conduta antijurídica e a intensidade da resposta do Estado. Para isso, basta que a autoridade faça um juízo de valor que contenha fundamentação razoável.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: RT, 2010.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho residiu no estudo do Princípio da Insignificância e na possibilidade da autoridade policial se valer do mesmo em crimes bagatelares.

Entendo ser evidente a necessidade de estudo e debate sobre o tema por ser dotado de relevância jurídica.

O delegado é quem fornece a primeira resposta penal à sociedade. É ele quem leva ao juízo o conhecimento dos fatos delituosos. Por isto, corroboro com o entendimento de que é possível a aplicação do Princípio da Insignificância pelo delegado para que se possa promover celeridade na persecução criminal dos delitos de maior potencial ofensivo à sociedade.

No entanto, é preciso que a autoridade atue com cautela, considerando insignificante apenas aquilo que realmente o é.

Enfim, há, no estudo, uma proposta implícita, que reside no fato de acelerar a sistemática processual, qual seja a apuração de crimes mais graves em detrimento daqueles não lesivos a bens jurídicos tutelados, evitando que grande parte das comunicações de ocorrências policiais acabem vindo as suas prováveis penas em abstrato prescrevendo-se nos próprios órgãos policiais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente de tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 14 ed. – RT, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: RT, 2010.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 jul. 2014.

MAIA, Fernanda Capra Brandão. **O furto e o princípio da insignificância.** Jus Navigandi. Teresina, ano 14, n. 2245, 24 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13384>>. Acesso em: 3 jul. 2014.